

2.<sup>a</sup> Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 65.789

(São Paulo)

*Recorrente:* Fazenda do Estado de São Paulo.  
*Recorridos:* José Benedito dos Santos e outros.

*Recurso — Apelação — Alçada — Interposição no prazo previsto para embargos, em virtude da existência do recurso necessário — Juízo competente para o julgamento.*

*Pelo princípio da unidade de cognição, o Tribunal recorrido, competente para julgar o recurso de ofício, também o será para conhecer da apelação.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente, de acórdo com as notas taquigráficas. Custas na forma da lei.

Brasília, 6 de outubro de 1969. — ADALÍCIO NOGUEIRA, Presidente. — ADAUCTO LÚCIO CARDOSO, Relator.

COMENTARIO

O V. Acórdão supratranscrito, julgando espécie cujas características essenciais se refletem com toda a clareza no relatório, enfrentou a questão atinente à recorribilidade das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública em causas de valor inferior ao limite fixado no art. 839 do Código de Processo Civil. Em decisão anterior, publicada na *Rev. Trim. de Jurispr.*, vol. 48, págs. 565/6, a mesma questão fôra apreciada pelo Excelso Pretório, que naquela oportunidade a resolvera no sentido da inadmissibilidade da apelação voluntária: à Fazenda Pública seria lícito apenas oferecer razões no processamento do recurso *ex officio*.

Pareceu-nos menos correta a orientação ali adotada, e expusemos em breve artigo (*Recurso da Fazenda Pública em causa de alçada*, publicado nesta *Revista*, vol. 21, págs. 190 e segs., e agora ínsito na coletânea *Direito Processual Civil — Estudos e Pareceres*, págs. 179 e segs.) as razões de nossa divergência. Conforta-nos verificar que o Egrégio Tribunal, neste julgado mais recente, optou

RELATÓRIO

O Ministro ADAUCTO CARDOSO — Adoto como relatório a exposição de fls.: “Uma ação de usucapião, de valor inferior a 2 salários-mínimos, foi julgada procedente, contrariando-se, assim, o interesse da Fazenda do Estado, que contestara o pedido sob fundamento de ser a área usucapienda terra devoluta estadual.

No prazo de embargos, a que alude o art. 839, do C.P.C. brasileiro, interpôs a Fazenda apelação voluntária, por entender que sendo obrigatório o recurso *ex officio*, desliga-se o prolator do processo, devolvendo à superior instância o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas na ação (art. 824, do C.P.C. brasileiro).

E mais, se fôsse dado ao juízo prolator manifestar-se sobre os embargos eventualmente interpostos pela Fazenda para, em seguida, recorrer de ofício, estaria criando, para uma mesma decisão, uma terceira instância (a do Tribunal), sistema não acolhido em nossa processualística.

O MM. Juízo de primeira instância, por entender ser incabível apelação voluntária nas causas de alçada, não só deixou de receber a apelação da Fazenda, embora interposta no prazo de embargos, como também silenciou no tocante ao recebimento do recurso voluntário como sendo o de embargos.

A Fazenda do Estado, então, formulou o competente agravo de instrumento, requerendo a subida dos autos principais, para conhecimento não só da apelação *ex officio*, como também da voluntária.

O acórdão, ora recorrido, deu provimento, em parte, ao agravo interposto, para determinar a subida dos autos principais para conhecimento apenas da apelação *ex officio*, vale dizer, não conhecimento da apelação voluntária da Fazenda, embora interposta no prazo de embargos.

pela única solução ao nosso ver razoável para o aparente conflito entre as normas contidas nos artigos 822, parágrafo único, n.º III, e 839 do vigente estatuto processual civil. De um lado, com efeito, dizem-se necessariamente apeláveis as sentenças contrárias à Fazenda Pública, sem exceção; de outro, exclui-se o cabimento de qualquer recurso, salvo o de embargos, contra as decisões proferidas em causas cujo valor não exceda o dôbro do salário-mínimo vigente.

Doutrina e jurisprudência já assentaram que, vencida a Fazenda Pública, a regra do art. 839 não obsta à incidência do art. 822, parágrafo único, n.º III. Deve o juiz, portanto, apelar de ofício. Resta saber que atitude há de tomar a Fazenda Pública, interessada na reforma ou na anulação da sentença.

No supracitado trabalho, cremos ter demonstrado, com argumentos de ordem sistemática, que uma resposta é de todo em todo incompatível com os princípios informativos do Código: justamente aquela que no V. Acórdão então criticado se dera, a saber a de que a Fazenda não dispõe, na hipótese, *de recurso algum*, cabendo-lhe

A decisão, posta como está, retira à Fazenda, quer a defesa consubs-tanciada no art. 839 do C.P.C. brasileiro, quer aquela contida no art. 821 do mesmo Código”.

O parecer da Procuradoria-Geral, a fls., diz: “Merece prosperar o re-curso de fls. Com efeito, o acórdão de fls., esclarecido a fls., ao proclamar a obrigatoriedade do recurso oficial, mesmo em causa de alçada em que vencida fôr a Fazenda, negou o cabimento do recurso voluntário para a segunda instância, que se dá por fôrça da necessária uniformidade do jul-gamento de recursos contra a mesma decisão. Pelo provimento do recurso, para que o Tribunal *ad quem* conheça da apelação interposta”.

#### VOTO

O Ministro ADAUCTO CARDOSO (Relator) — O princípio da unidade de cognição impõe que o Tribunal recorrido, competente para julgar o recurso de ofício, julgue também o recurso voluntário, no caso necessària-mente o de apelação e não o de embargos. Conheço e dou provimento.

#### EXTRATO DA ATA

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Min. ADALCÍO NOGUEIRA. Presentes à seção os Mins. ELOY DA ROCHA, ADAUCTO CARDOSO e THOMPSON FLÔRES. Ausente, justificadamente, o Min. THEMÍSTOCLES CAVALCANTI.

unicamente arrazoar a apelação necessária. O nôvo aresto, em boa hora, abandonou o infeliz precedente e reconheceu à Fazenda, su-cumbente, o direito de recorrer. Mais: com todo o acêrto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, entendeu que o re-curso voluntariamente interponível devia ser o de apelação, e não o de embargos, para evitar o absurdo da dualidade de recursos, diri-gidos a órgãos diversos, contra a mesma decisão.

No relatório alude-se à circunstância de haver a Fazenda Pú-blica apelado no prazo de interposição dos embargos. A cautela fôra, ao que nos parece, supérflua. O recurso adequado era efetivamente o de apelação; ainda, porém, que se houvessem de reputar cabíveis os embargos, a norma do art. 810 imporia que dêles se conhecesse como apelação, remetido o recurso ao Tribunal, inclusive no caso de ter sobrevindo a interposição fora do prazo dos embargos, mas den-tro do prazo da apelação (v., a respeito, nosso *O juízo de admissi-bilidade no sistema dos recursos civis*, 1968, págs. 50/1 e 102/3). É a observação que nos ocorre, em aditamento ao aplauso que sem dúvida merece o julgado em foco.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA  
Procurador do Estado

#### 2.<sup>a</sup> Turma

#### RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 68.074

(Guanabara)

*Recorrente:* Estado da Guanabara  
*Recorrida:* Cia. de Calçados DNB

*Recurso extraordinário. Má aplicação da Constituição. Co-nhecimento do recurso. Salário-educação. Natureza. Não tem as características de um tributo. Substituição de uma obrigação de fazer, imposta pelo art. 170 da Constituição, por uma contribui-ção. Provimento do recurso.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na con-

#### COMENTARIO

A ação declaratória movida pela Companhia de Calçados DNB contra o Estado da Guanabara foi a primeira controvérsia vinda a Juízo, em decorrência da regulamentação legal do texto constitu-cional que obrigou as emprêsas particulares a proporcionar ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos dêles.

A ação foi movida visando à declaração de inexistência de re-lação jurídica que obrigasse a Autora ao pagamento do salário-educação relativo aos anos de 1965 e 1966, sob a alegação de que todos os seus empregados eram alfabetizados.

Demonstrou-se na contestação que a Lei não exigia apenas a al-fabetização, mas o nível de escolaridade primária, e que a Autora, que, em 1965, tinha 754 empregados registrados e, em 1966, 600, só comprovara o curso primário completo de 400 empregados, decor-rendo daí a cobrança contra a qual se insurgiu a emprêsa.

O MM. Juiz da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, abandonando a matéria de fato, julgou a ação procedente, considerando *tributo o salário-educação*, que, assim, só poderia ser cobrado atendidos os princípios constitucionais de legalidade e anuidade.

Em grau de recurso, foi a sentença confirmada pela Egrégia 3.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.